SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

ART/CREA

Segurança Jurídica para as empresas

PALESTRANTE:
ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI
ENGENHEIRO Comp. & Seg. Trabalho
Chefe de equipe - UGI SOROCABA
CREA-SP 5061359149

Histórico de atuação no sistema:
Conselheiro, Diretor Administrativo, Diretor financeiro, Gestor de unidade de tecnologia e manutenção

ART- ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

- Procedimento obrigatório por lei
- Mais segurança para a sociedade
- Conformidade legal perante sistema CONFEA/CREA
- Possibilita o Acervo Técnico

Leis e Resoluções

Lei 5.194, de 1966;

Lei 6.496, de 1977;

Lei 4.950-A, de 1966;

Resolução 1002, de 2002. (CONFEA)

CONFEA

Normatiza a fiscalização do exercício profissional e Julga os processos em última instância.

CREA

Fiscaliza, com base nas normas e orientações emanadas do Confea, bem como o constante em leis e decretos, o exercício profissional e Julga os processos em 1º e 2º instâncias.

OBJETIVO DO SISTEMA CONFEA/CREA

Preservar o cumprimento ético e garantir a efetiva participação de profissional habilitado nas obras e serviços, visando a defesa da sociedade.

CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

LEI 5.194 DE 24/12/1966

LEI 5.194 DE 24/12/1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo e dá outras providências.

LEI 5.194 DE 24/12/1966

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

Lei 5.194 / 66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

LEI 5.194 DE 24/12/1966

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

LEI 5.194 DE 24/12/1966

Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

LEI 5.194 DE 24/12/1966

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

LEI 5.194 DE 24/12/1966

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Lei 4950A / 66

Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Lei 4950A / 66

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente

Lei 4950A / 66

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos

Lei 4950A / 66

Para a execução das atividades e tarefas, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para atividades de até 6 horas. Superior a 6 horas acréscimo de 25% sob o salário previsto

6h - 6 SM

8h - 8,5 SM

8h – 9 SM

Esta Lei não se aplica aos profissionais estatuários regidos pelo RJU(8112/90). (Art. 82 Lei 5194/66 Vetado).

CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

Lei 4950A / 66

Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

(VETADO)

Lei 6.496 / 77

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

LEI 6496/77- NORMATIZA A ART

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

LEI 6496/77- NORMATIZA A ART

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

LEI 6496/77- NORMATIZA A ART

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO 1025 CONFEA

"Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional."

Procedimentos:

- Registro de ART
  - Baixa de ART
    - Cancelamento da ART
      - Anulação da ART
        - Emissão da CAT
          - Registro do Atestado

ART DE OBRA OU SERVIÇO

- deve ser registrada antes do início da atividade técnica.
- obras públicas pode ser registrada em até 10 dias após a liberação da O.S.
- é vedado o registro de ART relativa à execução de obra ou serviço concluído.

SUBCONTRATAÇÃO/SUBEMPREITADA

- Para diferenciar o Acervo Técnico de uma mesma obra, o profissional da PJ inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão, ou coordenação do serviço subcontratado.
- o profissional da PJ subcontratada deve registrar ART relativa à atividade (execução, manutenção, instalação, etc.) que lhe foi subcontratada, vinculada por contrato à ART de gestão, direção, supervisão, ou coordenação de seu contratante.

RECOLHIMENTO DA TAXA DE ART

- **Responsabilidade do profissional**
  - quando for contratado como autônomo
  - quando for o proprietário do empreendimento.

- **Responsabilidade da empresa**
  - quando o profissional desenvolver atividades técnicas em nome da PJ com a qual mantenha vínculo

ART DE CARGO OU FUNÇÃO

- O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público ou privado, obriga a anotação de responsabilidade técnica no Crea-SP.

- Alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

ART DE OBRA/SERVIÇO VINCULADA A CARGO OU FUNÇÃO

- **ART de cargo ou função não exime o registro de ART de execução** de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla, nas seguintes situações:
  - Designação oficial para determinada atividade ou função específica;
  - Exigência da empresa contratante ou de órgãos públicos de registro de ARTs específicas

BAIXA DA ART

- Somente será concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente (art. 13 da Res. 1025)

- É uma forma de comunicar a sociedade sobre a conclusão da obra/serviço

BAIXA DA ART NÃO EXIME RESPONSABILIDADES

TÉCNICA

OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS VIGENTES, ATENDO-SE AOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES

CIVIL

CONTRATUAL SOLIDEZ E SEGURANÇA MATERIAIS DANOS A TERCEIROS

(C.C./C.D.C. Lei 8078/90)

CRIMINAL

DESABAMENTO

INCÊNDIO

MEIO AMBIENTE

ADMINISTRATIVA

CÓDIGO DE OBRAS, DE ÁGUA E ESGOTO

NORMAS TÉCNICAS

REGULAMENTO PROFISSIONAL

PLANO DIRETOR

TRABALHISTA

LEIS TRABALHISTAS

CONTRATO COM EMPREGADOS COMO EMPREGADOR OU PREPOSTO

ÉTICA

CONTRARIAR A BOA CONDUTA MORAL

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

CANCELAMENTO DA ART

- Quando nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

- Quando o contrato não for executado.

NULIDADE DA ART

I – for verificada lacuna, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART.

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais.

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação.

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão.

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado.

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

RESOLUÇÃO 1050/2013 DO CONFEA

- Desde 01/01/2014, o profissional não mais poderá registrar ARTs após conclusão da obra serviço ou encerramento do cargo ou função

- Exceção: deve solicitar permissão à Câmara Especializada para registrar essa ART.

ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

É o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de ARTs- Anotações de Responsabilidades Técnicas.

ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades.

CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

no caso de obras ou serviços de engenharia ou agronomia, é comprovada por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas devidamente **registrados no CREA**

Lei 8666/93 (Lei de Licitações)-“Art. 30 § 1º

CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL DE UMA PESSOA JURÍDICA

- É representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

- Variará em função da alteração desse quadro técnico

- Se o profissional deixa de fazer parte de seu quadro técnico, seu acervo técnico não mais fará parte de sua capacidade técnico-profissional

CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

- É o documento que comprova a capacidade técnico operacional
- Desde 04/05/2015, é solicitada pelo profissional de sua casa ou escritório, em requerimento totalmente eletrônico, pela Internet
- É disponibilizada para impressão ao profissional pela Internet, já vinculada ao atestado para fins de comprovar seu registro

Tipos de Serviços (CATs)

- CAT Com Registro de Atestado – Atividade Concluída: quando houver atestado de obra/serviço já concluída e a respectiva ART baixada

- CAT: Com Registro de Atestado – Atividade em Andamento: quando houver atestado de uma obra/serviço ainda não concluída, detalhando as etapas finalizadas

Tipos de Serviços (CATs)

- CAT Sem Registro de Atestado: quando houver atividade concluída devidamente comprovada por notas fiscais, termo de recebimento, habite-se, etc., bem como a respectiva ART baixada

- CAT com Registro de Atestado Complementar: quando houver complemento de atestado referente à outro Atestado já acervado no Crea; neste caso, haverá emissão de nova CAT complementar à primeira emitida.

Tipos de Serviços (CATs)

- Substituição de CAT com Novo Atestado: quando é apresentado um novo atestado mais detalhado ou com novas especificações, que substitui um atestado já acervado no Crea-SP
- CAT de atividade desenvolvida no Exterior: quando é apresentado atestado de obra/serviço realizado no Exterior

CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo

OBRIGADO!

www.creasp.org.br

E-Mail: ugi.sorocaba@creasp.org.br